



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 07.12.2011, apreciou o Processo TC nº 05.130/10, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **Livramento/PB**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 972/2011 e o Parecer PPL TC nº 225/2011** (publicados em 16.12.2011). O Tribunal emitiu PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor. O Acórdão DECLAROU atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF; APLICOU ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Gestor, MULTA no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para o recolhimento; DETERMINOU a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 139.803,94, referentes a despesas com finalidade diversa do fundo; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das obrigações previdenciárias; DETERMINOU o envio de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação, além de algumas recomendações.

Em seguida o Interessado impetrou Recurso de Reconsideração contra as decisões desta Corte, tendo sido apreciado o mencionado Recurso na sessão do Tribunal do dia 24.07.2013, conforme **Acórdão APL TC nº 448/2013** (publicado em 09.08.2013). Nesta decisão o Tribunal CONCEDEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, no sentido de:

- a) Acolhimento das razões recursais referentes à falta de Leis e Decretos atinentes ao QDD e à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, sem autorização legislativa;
- b) Considerar cumprida parcialmente a determinação do item 3 do Acórdão APL TC nº 972/2011, mediante comprovação da devolução da quantia de R\$ 40.000,00 à conta da FUNDEB, restando efetuar a devolução, com recursos próprios do município, à conta do Fundo o valor de **R\$ 99.803,94**;
- c) Considerar regularizada parcialmente a falta de recolhimento do ISS sobre valores da mão-de-obra de serviços de engenharia, ante a **pendência de devolução** aos cofres municipais do valor de **R\$ 1.030,54**, não comprovada neste recurso;
- d) Manter na íntegra, todos os demais itens constantes no Acórdão APL TC nº 972/2011 e Parecer PPL TC nº 225/2011.

Após as citações devidas, o processo foi enviado a Corregedoria deste Tribunal, a qual emitiu Relatório Técnico, às fls. 466/8, informando que nos autos não consta nenhum esclarecimento e/ou justificativa por parte das autoridades responsáveis. Não foi comprovado o pagamento da multa imputada ao Sr. Jarbas Correia Bezerra (ex-Prefeito). No tocante à devolução do valor remanescente à conta do FUNDEB, com recursos do município, de R\$ 99.803,94, também não houve qualquer comprovação por parte da atual Prefeita do Município, Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa.

Diante do exposto, a Corregedoria do TCE concluiu que o Acórdão APL TC nº 448/2013 não foi cumprido.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão APL TC nº 448/2013**, em razão da não comprovação do pagamento da multa imputada, bem como da não devolução dos recursos remanescentes do FUNDEB;
- b) **APLIQUEM a Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa**, Prefeita do município de **Livramento-PB**, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **DEVOLVAM os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento do cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 448/2013.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.130/10

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 448/2013

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento-PB

Responsável: Jarbas Correia Bezerra

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

**Prestação de Contas Anual. Exercício 2009.
Verificação de cumprimento de Acórdão APL
TC nº 448/2013. Pelo não Cumprimento.
Aplicação de Multa**

ACÓRDÃO APL TC nº 180/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.130/10, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 448/2013**, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC nº 448/2013**, em razão da não comprovação do pagamento da multa imputada, bem como da não devolução dos recursos remanescentes do FUNDEB;
- 2) **APLICAR a Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa**, Prefeita do município de **Livramento-PB**, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **43,09 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **DEVOLVER** os presentes autos à **Corregedoria do TCE/PB** para acompanhamento do cumprimento das decisões do Acórdão APL TC nº 448/2013.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2017 às 15:08



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2017 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL